

PARECER Nº 219/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca visa a dispor sobre a distribuição pelo Poder Público Municipal de cesta básica infantil, para crianças entre zero e seis anos, cujos pais comprovem a impossibilidade de sua adequada manutenção, em virtude de desemprego.

O responsável legal da criança deverá comprovar a condição de desempregado e juntando o correspondente atestado de pobreza, perante o órgão municipal competente para conceder o benefício.

A Cesta Básica será constituída por alimentos destinados à nutrição infantil, definidos por nutricionistas destacados junto ao órgão competente, que conjugarão as necessidades nutricionais inerentes àquela faixa etária, a sazonalidade dos alimentos disponíveis à composição das cestas e a minimização do valor global pela substituição de alimentos de teor nutricional idêntico, porém menos onerosos.

O benefício social da propositura inegavelmente alcança o dever do Município para garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, e merece nossa manifestação favorável.

Entretanto surgiram dúvidas quanto a alguns aspectos, e em comum acordo com a assessoria do nobre autor, apresentamos o seguinte substitutivo;

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 458/2001.

Dispõe sobre a distribuição de cesta básica infantil, no âmbito do Município, para crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As crianças com idade compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) anos, cujos pais comprovem a impossibilidade de sua adequada manutenção, em virtude de desemprego, poderão contar com o fornecimento de Cesta Básica Infantil pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O benefício de que trata esta lei será concedido mediante a comprovação, junto ao órgão municipal competente, da referida condição de desempregado por parte do responsável legal da criança, juntando cópias das certidões de nascimento das crianças e o correspondente atestado de pobreza.

Art. 2º - A Cesta Básica Infantil de que trata esta lei será constituída por alimentos destinados à nutrição infantil, definidos por nutricionistas destacados junto ao órgão competente, e diferenciada em 3 (três) faixas etárias:

I - de 0 (zero) a 1 (um) ano;

II - de 1 (um) a 3 (três) anos; e

III - de 3(três) a 6(seis) anos.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput", os referidos profissionais deverão conjugar, em especial, as necessidades nutricionais inerentes àquela faixa etária, a sazonalidade dos alimentos disponíveis à composição das cestas básicas e a minimização do valor global dessas, em razão da substituição de determinados alimentos por outros de teor nutricional idêntico, porém menos onerosos.

Art. 3º - A distribuição das cestas de que trata esta lei, na proporção de uma cesta para cada faixa etária contemplada na família, será efetuada, preferencialmente, pela unidade da administração municipal mais próxima à residência da criança beneficiária.

Art. 4º - O benefício instituído por esta lei cessará quando:

I - a criança completar 6 (seis) anos;

II - a criança foi matriculada em CEI ou EMEI;

III - quando a família tiver condições de sustento.

Parágrafo único - É dever dos pais ou responsáveis pela criança, comunicar qualquer fato que permita cessar a concessão do benefício.

Art. 5º - Verificada a qualquer tempo a concessão indevida da cesta básica infantil, pelo descumprimento o parágrafo único do artigo 4º, ou tentativa de fraude ou burla à lei,

implicará na cessação imediata do benefício, além do ressarcimento, em dobro, do valor das cestas recebidas, sem prejuízo e outras sanções penais previstas em lei.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Erasmio Dias - Relator

Carlos Neder - contrário

Claudio Fonseca

Vanderlei de Jesus